



LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE Nº 3.611/2022.

Estabelece modalidades de cumprimento da Reposição Florestal Obrigatória (RFO), no Município de Nonoai, referido nos artigos 8º e 15 da Lei Estadual nº 9.519/1992 e dá outras providências.

ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal do Município de Nonoai, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece procedimentos administrativos e diretrizes dos projetos técnicos de Reposição Florestal Obrigatória (RFO) decorrentes de supressão da vegetação nativa, nos casos em que são exigidas no licenciamento pelo órgão ambiental municipal, devendo ser respeitadas as características fitofisionomias, ecológicas e legislações do bioma Mata Atlântica.

Art. 2º O cumprimento da Reposição Florestal Obrigatória (RFO) terá as seguintes modalidades:

- I. **COMPENSAÇÃO POR ÁREA EQUIVALENTE:** quando o projeto técnico se tratar da compensação na forma da destinação de área com extensão equivalente àquela licenciada e que possua as mesmas características ecológicas;
- II. **COMPENSAÇÃO POR PLANTIO DE MUDAS:** quando o projeto técnico se tratar da aplicação das técnicas de plantio de mudas, de adensamento e de enriquecimento com espécies lenhosas ativas, executadas combinadas ou isoladamente;
- III. **COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA:** é a conversão total ou parcial das obrigações estabelecidas a título de Reposição Florestal obrigatória em recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA).
- IV. **COMPENSAÇÃO POR DOAÇÃO A ENTE PÚBLICO:** é a conversão parcial das obrigações, estabelecidas a título de Reposição Florestal Obrigatória, em mudas destinadas ao Departamento Municipal do Meio Ambiente para destinação a equipamentos públicos, como: praças, escolas municipais, prédios públicos, projetos de recuperação de áreas degradadas desenvolvidos pelo Município.

Art. 3º O cumprimento da RFO se dará preferencialmente pela destinação de área equivalente, casos em que serão admitidos os projetos que apresentem extensões com



superfície equivalente à suprimida, nos limites territoriais do município e com as características ecológicas do Bioma.

Art. 4º Nos casos de compensação por plantio de mudas, a quantificação da RFO deverá ser efetuada com base no volume da matéria-prima florestal gerada e no número de árvores a serem suprimidas, considerando os dados dendrométricos, a extensão da área de manejo, e quando se tratar de compensação ambiental por área equivalente a estrutura e o estágio sucessional das florestas nativas.

§ 1º O cálculo do número de mudas para a RFO, originado de licenciamento para corte de vegetação nativa, dar-se-á no montante de 15 (quinze) mudas para cada exemplar de árvore nativa suprimida, com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 15 (quinze) centímetros.

§ 2º O cálculo do número de mudas para a RFO, originado de licenciamento para corte de vegetação nativa que apresentam diâmetro à altura do peito (DAP) inferior a 15 (quinze) centímetros dar-se-á no montante de 10 (dez) mudas por estéreo (st) de lenha a ser gerado.

Art. 5º Não havendo possibilidade do atendimento parcial ou integral do artigo 3º e 4º, exclusivamente para o corte de árvores isoladas em área urbana ou de expansão urbana, poderá o interessado, mediante requerimento acompanhado de justificativa e comprovantes, solicitar à equipe técnica do Departamento de Meio Ambiente a realização da compensação pecuniária, cuja destinação dos recursos será para:

- I. a aquisição, manutenção e recuperação de áreas de preservação e/ou interesse público ambiental, bem como áreas que visem a formação de corredores ecológicos;
- II. a execução de obras, serviços e projetos de recuperação ambiental ou arborização urbana, de acordo com especificações definidas pelo Poder Público Municipal;
- III. a execução de ações que visem à proteção de espécies ameaçadas de extinção e/ou imunes ao corte;
- IV. a aquisição de equipamentos de fiscalização e controle ambiental devidamente justificados.

§ 1º A compensação pecuniária, cujo valor será apurado de acordo com os parâmetros estabelecidos na presente Lei, será revertido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), com rubrica específica para investimentos na área ambiental.



§ 2º A utilização dos recursos será avaliada pelo Conselho Municipal de Proteção Ambiental (COMPAM).

DA COMPENSAÇÃO POR ÁREA EQUIVALENTE

Art. 6º A RFO por compensação por área equivalente dar-se-á na forma de instituição de Servidão Ambiental em caráter perpétuo, localizada no mesmo Bioma e com extensão equivalente àquela licenciada e que possua as mesmas características ecológicas, no limite territorial do município:

§ 1º A área destinada na forma de que trata o caput poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

§ 2º A destinação de área poderá ser realizada mediante a aquisição e doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação legalmente instituída, pendente de regularização fundiária.

§ 3º A área destinada na forma de que trata o caput poderá ser estabelecida em propriedade diversa daquela licenciada para supressão da vegetação nativa ou efetivada em área de terceiros, respeitados critérios estabelecidos nesta lei.

§ 4º O órgão ambiental competente promoverá vistoria prévia na área destinada à compensação para avaliar e atestar que as características ecológicas e a extensão da área são equivalentes àsquelas da área suprimida.

Art. 7º Os projetos técnicos de compensação ambiental por área equivalente deverão ser elaborados segundo as seguintes diretrizes gerais:

- I. estabelecer área total em hectares para compensação com características ecológicas equivalentes à suprimida;
- II. apresentar laudo de cobertura vegetal da área objeto da compensação indicando: o estágio sucessional da formação estabelecida conforme as Resoluções do CONAMA 33/1994, 417/2009, 423/2010 e 441/2011, as principais espécies de ocorrência na área, a presença de áreas consideradas de preservação permanente e reserva legal que não serão computadas para compensação e a presença de espécies consideradas imunes ao corte e ameaçadas de extinção;
- III. apresentar memorial fotográfico do local proposto que demonstrem as características fitofisionômicas da paisagem;



- IV. definir cronograma de ações prevendo a averbação da área aprovada como Servidão Ambiental;
- V. apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para elaboração e execução de projeto, com validade correspondente ao período previsto da proposta.

Art. 8º Aprovada a área proposta para compensação ambiental por área equivalente será emitido Termo de Averbação de Servidão Ambiental, que terá como anexo o memorial descritivo.

Art. 9º Após aprovada a área de compensação ambiental por área equivalente o requerente/empreendedor terá um prazo de 90 (noventa) dias para apresentar cópia da certidão de matrícula do imóvel, contendo a averbação da servidão ambiental.

DA COMPENSAÇÃO POR PLANTIO DE MUDAS

Art. 10 Será admitida a compensação por plantio de mudas quando a área a ser compensada for inferior a 1 ha (um hectare) ou, nos casos em que for superior, mediante justificativa do empreendedor sobre a impossibilidade da compensação ambiental em área equivalente à suprimida.

Art. 11 O cumprimento da compensação por plantio de mudas nativas se dará por meio da aplicação de técnicas de reflorestamento, adensamento, nucleação, enriquecimento ecológico e implantação de sistemas agroflorestais, adotados isoladamente ou combinados, em conformidade com a qualidade do sítio e da característica ecológica das espécies.

Art. 12 Os projetos técnicos de compensação por plantio de mudas deverão ser elaborados segundo as seguintes diretrizes gerais:

- I. apresentar relatório pós corte da vegetação nativa suprimida;
- II. definir os polígonos onde serão plantadas as mudas e apresentá-los no formato .kmz ou shapefile;
- III. apresentar diagnóstico das áreas de plantio com vistas à definição da técnica de restauração, contendo a sua caracterização quanto à presença de fragmentos de vegetação nativa no entorno e de fauna dispersora, à topografia e ao histórico de uso do solo;
- IV. definir as espécies propostas com base no seu modo de dispersão, quando tratar-se do plantio de mudas de plantas lenhosas nativas;
- V. descrever os tratos culturais a serem utilizados na proposta técnica;



PREFEITURA

NONOAI

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

Art. 18 Para efeitos de conversão em pecúnia, na quantidade estabelecida para Reposição Florestal Obrigatória (RFO) no Alvará de Licenciamento para Serviços Florestais, cada muda de árvores (planta) terá o custo de 5 URM – Unidade de Referência Municipal.

COMPENSAÇÃO POR DOAÇÃO A ENTE PÚBLICO

Art. 19 Poderá ser avaliada pelo Departamento de Meio Ambiente, mediante justificativa dos proprietários da impossibilidade de atendimento as demais modalidades, a possibilidade do município receber parcialmente as mudas, estabelecidas a título de Reposição Florestal Obrigatória, com a finalidade de destinação a equipamentos públicos, como: praças, escolas municipais, e ou prédios públicos, projetos de recuperação de áreas degradadas desenvolvidos pelo Município respeitados os seguintes critérios:

§ 1º O Departamento de Meio Ambiente poderá acatar ou não a proposta dependendo da demanda e necessidade de mudas aquele momento.

§ 2º As mudas nativas deverão apresentar parâmetros de qualidade estabelecidos pela equipe técnica do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 20 As medidas de conversão previstas nesta Lei serão reavaliadas a cada 4 (quatro) anos ou quando da alteração e/ou atualização das leis que a norteiam a matéria.

Art. 21 As medidas compensatórias disciplinadas na presente lei deverão ser convenionadas por meio de Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA), e celebrado entre o Interessado (Compromissário) e o Poder Público Municipal (Compromitente), representada pelo Titular do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Termos de Compromissos de Reposição Florestal Obrigatória (RFO) vigentes e ainda não cumpridos poderão aderir as modalidades previstas num prazo de até 90 (noventa) dias da publicação esta lei.

§ 2º Termos de Compromissos de Reposição Florestal Obrigatória RFO vencidos, ainda não cumpridos poderão aderir as novas modalidades em até 90 (noventa) dias da publicação desta lei, porém com ampliação do percentual de mudas previstos na inicial em 10% (dez por cento), a título e multa.

Art. 22 Esta lei não se aplica as compensações por estágios sucessionais como médio e avançado oriundos da lei do Bioma Mata Atlântica.



PREFEITURA

NONOAI

GESTÃO 2023/2024

TRABALHO DE RESULTADO PARA SERVIR **VOCE**

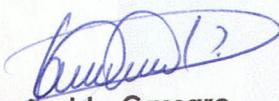
Art. 23 Cumpridos todos as condições e restrições o empreendedor deverá solicitar via protocolo a emissão de Termo de Quitação de Reposição Florestal Obrigatória (TQRFO).

Art. 24 Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 25 A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nonoai,
ao 07 dias do mês de novembro de 2022.

ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL


Ronivaldo Cassaro
Procurador Geral